



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 7, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Institui, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7), condições especiais de trabalho para magistrados, magistradas, servidores e servidoras com deficiência, necessidades especiais ou com doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho José Antonio Parente da Silva, Cláudio Soares Pires, Maria José Girão, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior, Jefferson Quesado Júnior, Durval César de Vasconcelos Maia, Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Emmanuel Teófilo Furtado, Paulo Régis Machado Botelho e Clóvis Valença Alves Filho e a Excelentíssima Procuradora-Regional do Trabalho Mariana Ferrer Carvalho Rolim,

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento assinado no estado americano de Nova Iorque em 30 de março de 2007 e promulgado pelo Brasil em 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, à luz do art. 5º, § 3º, da CF, incorpora os seguintes princípios: a) o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre homem e mulher; e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

CONSIDERANDO que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim

como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 227, de 15 de junho de 2016 regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de condições especiais de trabalho para magistrados, magistradas, servidores e servidoras com deficiência, necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição;

CONSIDERANDO que a formação e o amadurecimento de equipe multidisciplinar para acompanhar e estimular o desenvolvimento das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou com doença grave geralmente requer tempo e dedicação, especialmente para que se estabeleça relação de confiança entre assistidos, assistidas e equipe;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou com doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania;

CONSIDERANDO que a família, considerada base da sociedade brasileira, deve receber especial proteção do Estado, conforme determina o art. 226 da Constituição Federal, e que a participação ativa dos pais ou responsáveis legais na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos e de suas filhas ou dependentes é imprescindível especialmente quando possuem deficiência, necessidades especiais ou doença grave, de modo que os compromissos assumidos pelo Brasil com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possam ser efetivamente cumpridos;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública a responsabilidade de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou com doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado à sua família;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional possibilita ao magistrado e a magistrada se ausentar justificadamente da unidade judicial durante o expediente forense, conforme art. 35, inc. VI;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CJF nº 570, de 7 de agosto de 2019, que dispõe sobre a realização de teletrabalho e de trabalho em regime de auxílio de magistrado federal em localidade diversa de sua lotação, em caso de deficiência ou por motivo de saúde, em interesse próprio ou no interesse de cônjuge, companheiro ou dependentes;

CONSIDERANDO que a primazia do interesse público relativamente à moradia do magistrado, magistrada, servidor e da servidora no local de sua lotação não pode preponderar indiscriminadamente sobre os princípios da unidade familiar e da prioridade absoluta aos interesses da criança e do adolescente, especialmente quando o núcleo familiar contenha pessoas com deficiência, necessidades especiais ou com doença grave (art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

CONSIDERANDO os graves prejuízos que as mudanças de domicílio podem acarretar no tratamento e no desenvolvimento de pessoas com deficiência, necessidades especiais ou com doença grave;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de condições especiais de trabalho aos magistrados, magistradas, servidores e às servidoras para acompanhamento eficaz próprio ou de seus dependentes, em tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, atividades pedagógicas e da vida cotidiana, conforme autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça ao servidor e à servidora que tenha cônjuge, filho, filha ou dependente com deficiência (arts. 29 e 32 da Resolução CNJ nº 230, de 22 de junho de 2016);

CONSIDERANDO os elevados custos adicionais com cuidados à saúde das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou com doença grave;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nº Ato Normativo nº 0008357-32.2019.2.00.0000, aprovado na 57ª Sessão Extraordinária, realizada em 8 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 343, de 09 de setembro de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados, magistradas, servidores e das servidoras com deficiência, necessidades especiais ou com doença grave, bem como dos que tenham filhos, filhas ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto na Resolução CNJ nº 343, de 09 de setembro de 2020, e, supletivamente, ao que estabelece esta resolução.

§ 1º Para os efeitos desta resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º Para efeitos desta resolução, consideram-se dependentes as pessoas que se enquadram nas situações previstas no art. 2º do Ato TRT7.GP nº 125, de 22 de agosto de 2019.

§ 3º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no § 1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde, cuja composição será definida pela Divisão de Saúde, de acordo com os conhecimentos necessários para a avaliação de cada caso concreto.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 2º A condição especial de trabalho dos magistrados, magistradas, servidores e das servidoras poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do magistrado, magistrada, servidor ou da servidora, de modo a aproximá-los e aproximá-las do local de residência do filho, filha, do dependente ou da dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II - apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado, magistrada, servidor ou de servidora, que poderá ocorrer por meio de designação de juiz ou de juíza auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores e de servidoras;

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016.

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus filhos, filhas ou de seus dependentes e de suas dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao magistrado, magistrada, servidor ou servidora, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao TRT7 a escolha de localidade que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do magistrado, magistrada, servidor ou da servidora, de seu filho, sua filha ou de seu dependente e de sua dependente legal.

§ 3º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o tribunal.

CAPÍTULO III DO REGIME DE TELETRABALHO

Art. 3º O magistrado ou a magistrada que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes, a seus patronos e a suas patronas por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua.

Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou por outro recurso tecnológico, será designado magistrado ou magistrada para auxiliar o Juízo, presidindo o ato.

Art. 4º Caso tenha sido reconhecido a servidor ou à servidora o direito ao regime de teletrabalho, será aplicado o regulamento específico do TRT7.

Parágrafo único. Para os fins deste ato normativo, não se aplicam os limites percentuais máximos diários de servidores em teletrabalho previstos no artigo 7º do Ato TRT7 nº 117, de 12 de agosto de 2019.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 5º Os magistrados, magistradas, servidores e as servidoras com deficiência, necessidades especiais ou com doença grave, ou que tenham filhos, filhas ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, por meio de pedido encaminhado no Sistema de Processo Administrativo Eletrônico (PROAD), em assunto específico, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O pedido será decidido pela Presidência do Tribunal, ouvindo-se a Corregedoria Regional, nos casos de pedidos de magistrados e de magistradas.

§ 2º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do magistrado, magistrada, servidor ou da servidora em condição especial de trabalho para si ou para o filho, filha, ou para o dependente ou a dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou com doença grave, devendo ser acompanhado por justificção fundamentada.

§ 3º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de junta oficial em saúde, facultado ao requerente ou à requerente indicar profissional assistente.

§ 4º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente ou a requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por junta oficial em saúde do tribunal, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§ 5º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

I - se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente ou a paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

II - se, na localidade de lotação do magistrado, magistrada, servidor ou da servidora, há ou não tratamento ou estrutura adequados;

III - se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§ 6º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º desta resolução, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 7º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado, magistrada, servidor ou à servidora não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

CAPÍTULO V

DO EXAME TÉCNICO E DA AVALIAÇÃO POR JUNTA OFICIAL EM SAÚDE

Art. 6º A necessidade de condição especial de trabalho do magistrado, magistrada, servidor ou da servidora com deficiência, com doença grave, ou que tenha filho, filha ou dependente legal nessa condição, será avaliada por junta oficial em saúde, cuja composição será definida pela Divisão de Saúde, de acordo com os conhecimentos necessários para a avaliação de cada caso concreto.

Art. 7º A junta oficial em saúde se baseará em exame pericial e no laudo técnico referido no § 3º do art. 4º, analisando ainda:

I - limitações e restrições impostas por deficiência ou doença grave que reduzam a viabilidade de o magistrado, magistrada, servidor ou de servidora cumprir a jornada de trabalho integral ou de fazê-lo presencialmente;

II - classificação do grau de deficiência, avaliada por meio do índice de Funcionalidade Brasileiro para Fins de Aposentadoria (IF-BrA) ou de outro instrumento que venha a substituí-lo, quando passível de aferição;

III - comprovação da necessidade de rotinas específicas devido à deficiência ou à doença grave que impossibilitem o cumprimento da jornada integral ou demandem alteração de lotação ou da modalidade de trabalho do magistrado, magistrada, servidor ou da servidora ; e

IV - necessidade de assistência direta e imprescindível do magistrado, magistrada, servidor ou da servidora a filho, filha ou a dependente legal com deficiência ou com doença grave.

Art. 8º O laudo pericial emitido pela Divisão de Saúde deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - se o periciado ou a periciada é ou não considerado ou considerada pessoa com deficiência ou portadora de doença grave, de acordo com a legislação em vigor;

II - se há indicação médica para atuação em teletrabalho;

III - se há necessidade médica de mudança de lotação, ainda que provisoriamente;

IV - se há indicação médica para horário especial e, no caso de redução da jornada, a carga horária semanal recomendada.

§ 1º A Divisão de Saúde anexará aos autos do processo apenas o laudo pericial e o encaminhará à Presidência, para análise da solicitação de condição especial, devendo o laudo técnico apresentado e a documentação médica apresentada pelo interessado ou pela interessada serem mantidos em prontuário com o devido sigilo.

§ 2º A concessão de horário especial a magistrado, magistrada, servidor ou a servidora com deficiência ou com doença grave ou que tenha filhos, filhas ou dependentes legais nessa condição corresponderá, em regra, ressalvados casos excepcionais devidamente justificados, à diminuição de:

I - até 10 (dez) horas semanais para os servidores submetidos e para as servidoras submetidas à jornada integral; e

II - até 5 (cinco) horas semanais para os servidores e para as servidoras com jornada inferior.

§ 3º As constatações do exame pericial necessárias à concessão de horário especial serão registradas em laudo pericial, resguardando o sigilo das demais informações médicas em prontuário médico.

Art. 9º A avaliação por junta oficial em saúde se destinará à aferição das condições e peculiaridades familiares referidas no § 1º do artigo 2º da Resolução CNJ nº 343/2020 e seu relatório informará:

I - se há ou não necessidade de assistência direta e imprescindível do magistrado, magistrada, servidor ou da servidora, quando se tratar de filho, filha ou dependente legal com deficiência ou com doença grave;

II - a frequência da submissão da pessoa com deficiência ou portadora de doença grave a serviços médicos e sua participação em terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

III - a existência de tratamento ou acompanhamento necessários na localidade de lotação do interessado ou da interessada.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEFICIÊNCIA, DA NECESSIDADE ESPECIAL OU DA DOENÇA GRAVE

Art. 10. A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de junta oficial em saúde.

§ 1º O magistrado, magistrada, servidor e a servidora deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados e vinculadas, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de seu filho, filha ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou com doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

§ 2º Na hipótese de não comparecimento injustificado por duas vezes consecutivas à convocação para a reavaliação prevista no *caput* deste artigo, a condição especial de trabalho será suspensa até a realização de nova perícia, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no § 1º do art. 130 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112/90, em caso de necessidade de deslocamento do magistrado, magistrada, servidor ou da servidora conforme definido pelo tribunal.

CAPÍTULO VII DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Art. 11. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região realizará ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos magistrados, magistradas, servidores e às servidoras com deficiência, necessidades especiais ou com doença grave, ou que tenham filhos, filhas ou dependentes legais na mesma condição.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A participação do magistrado, magistrada, servidor e da servidora laborando em condição especial de trabalho em plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais.

Art. 13. As concessões de condições especiais de trabalho para magistrados, magistradas, servidores e para servidoras não implicarão substituições automáticas, competindo à Presidência do TRT7, de forma discricionária, a análise de cada situação, observadas as condições orçamentárias e financeiras disponíveis.

Art. 14. A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta resolução não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 30 de abril de 2021.

REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Presidente do Tribunal